



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail:pmmanda@iw-net.com.br

## LEI Nº 1567/2007

**Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira, Salário e Valorização dos Profissionais da Educação do município de Mandaguáçu e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente lei estabelece o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira, Salário e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** Entende-se por educação pública municipal de Mandaguáçu aquela constituída por:

**I** - instituições e estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental mantidos pelo Município de Mandaguáçu;

**II** - órgãos da administração da educação pública municipal de Mandaguáçu - Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

**Art. 2º** A gestão democrática da educação será exercida mediante participação da comunidade escolar, de forma colegiada e representativa, através dos seguintes organismos:

**I** - conselho do FUNDEB;

**II** - conselhos escolares;

**III** - associações de pais, mestres e funcionários.

**Parágrafo único.** Por comunidade escolar entende-se o conjunto dos profissionais da educação, pais e alunos do sistema municipal de educação de Mandaguáçu.

**Art. 3º** Por profissionais da educação entende-se o conjunto de trabalhadores que exercem o magistério na educação infantil e no ensino fundamental, em unidades escolares e órgãos da administração da educação, nas atividades de docência, suporte pedagógico e direção escolar.

**Art. 4º** Este estatuto e seu respectivo plano de cargos, carreira e salários terá como princípios básicos a qualificação, formação e valorização profissional dos profissionais da educação pública municipal de Mandaguáçu, assegurando-se aos seus integrantes a observância aos princípios constitucionais e, ainda:



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

I – valorização profissional com condições laborais dignas, com remuneração compatível com a dignidade e peculiaridade da profissão, garantidas por meio de progressão funcional, por critérios de merecimento, tempo de serviço e qualificação profissional;

II – a carreira será norteadada pelo princípio da democracia, onde os profissionais da educação tenham as mesmas oportunidades, baseando-se em critérios únicos para todos;

III – formação e aperfeiçoamento profissionais continuados em serviço;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V – consciência social, com o compromisso do profissional de que deve proporcionar aos educandos a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientizá-los de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos e da participação social;

VI – garantia aos profissionais que exerçam a docência, de período reservado a estudo, planejamento e avaliação do trabalho docente incluído em sua jornada de trabalho.

## **TÍTULO II** **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL** **CAPÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 5º** A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 6º** Esta lei será orientada pelos seguintes princípios:

I - educação como prioridade absoluta e inadiável;

II - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

III - mudança do foco da educação da instituição para o indivíduo;

IV - garantia de 100% (cem por cento) de acesso de toda a população à educação;

V - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas condizentes com as circunstâncias que afetam a vida do cidadão;

VI - valorização dos profissionais da educação, por intermédio da formação continuada;

VII - gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;

VIII - fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade, de tolerância recíproca adequada aos novos paradigmas sócio-culturais em que se assenta à vida social.

## **CAPÍTULO II** **DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS** **SEÇÃO I** **DO VALOR DO MAGISTÉRIO**

**Art. 7º** São manifestações do valor do magistério:

I – o patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do magistério;

II – o civismo e cultivo das tradições históricas;

III – o amor aos educandos e à profissão do magistério;

IV - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

V – o comprometimento com a educação.

## SEÇÃO II DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

**Art. 8º** O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõe, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - ser imparcial e justo;
- III - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio do educando;
- IV - ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita.

## SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS DAS FUNÇÕES

**Art. 9º** Compete ao Professor:

**I – quanto à competência técnica:**

- a) dominar o conteúdo a ser trabalhado;
- b) estimular o aluno a pensar com senso crítico;
- c) estimular o desenvolvimento potencial do aluno nas diversas inteligências;
- d) manter-se atualizado com técnicas e estudos pedagógicos;
- e) apresentar instruções precisas, claras e detalhadas sobre o que pretende do aluno;

**II – quanto à criatividade:**

- a) apresentar iniciativa e criatividade nas resoluções de problemas;
- b) ter abertura para a aplicação de novas técnicas;
- c) apresentar estratégias, idéias ou métodos diversificados na realização do trabalho

docente;

**III – quanto à responsabilidade/disciplina:**

- a) conciliar compromissos profissionais e de ordem pessoal;
- b) cumprir as normas e orientações relativas à área de trabalho;
- c) ter pontualidade quanto a horários e entrega de documentos;
- d) acompanhar a aprendizagem do aluno por meio de registro;
- e) organizar os alunos em sala de aula;
- f) manter a sala organizada e limpa;

**IV – quanto ao relacionamento interpessoal:**

a) relacionar-se bem com a comunidade escolar, criando um clima de justiça, respeito e confiança entre todos;

- b) procurar conhecer os alunos e suas características pessoais;
- c) ser acessível aos alunos em sala de aula;

d) manter as pessoas ligadas à área de atuação informadas sobre o andamento do seu trabalho;

**V – quanto à postura:**

- a) identificar-se com os valores da unidade escolar em que trabalha;
- b) demonstrar interesse pelo crescimento pessoal e profissional;
- c) assumir postura ética diante das diversas situações que se lhe apresentarem;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

## **VI – quanto à didática:**

- a) preparar as aulas, planejando-as com antecedência, mantendo seus registros atualizados;
- b) apresentar de modo claro os conteúdos e seus objetivos aos alunos;
- c) utilizar técnicas e estratégias diversificadas no manejo dos conteúdos;
- d) promover situações desafiadoras que estimulem a construção do conhecimento;
- e) promover a integração dos alunos;
- f) reformular estratégias a partir da análise dos dados junto à equipe de suporte pedagógico da unidade escolar;

## **VII – quanto à pontualidade/assiduidade:**

- a) comparecer as atividades com pelo menos 10 minutos de antecedência e sair no horário oficial;
- b) participar de grupos de estudos, reuniões com a comunidade escolar, seminários, oficinas e cursos oferecidos pela Mantenedora;
- c) cumprir a jornada de efetivo trabalho escolar, excluindo deste os 45 dias de férias do docente.

## **Art. 10 - Compete ao Diretor:**

- I** - convocar toda a comunidade para elaboração do Projeto Político e Pedagógico;
- II** - propor ao Departamento de Educação a implantação de experiências pedagógicas para melhorar o índice de aprendizagem dos alunos da escola e da avaliação do MEC e experiências de inovação de gestão administrativa;
- III** - coordenar a implementação das diretrizes pedagógicas emanadas do Departamento de Educação.
- IV** - administrar o Patrimônio Escolar, acompanhando o estado como se encontram os bens sob a sua responsabilidade;
- V** - cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor;
- VI** - coordenar mecanismos de monitoramento e avaliação da implementação do projeto pedagógico da escola e propor planos de melhoria para a implementação, junto com os professores, alunos e pais;
- VII** - realizar práticas avaliativas do desempenho de professores e funcionários ao longo do ano letivo, para promover a melhoria contínua do desempenho, no cumprimento de objetivos e metas educacionais;
- VIII** - coordenar grupo de estudos com professores e pais, para melhorar e esclarecer as dúvidas quanto à educação, utilizando os estudos em análise de livros educacionais;
- IX** - organizar os processos rotineiros da escola de modo a refletir seu compromisso com a conservação, higiene, limpeza, manutenção e redução de desperdício, planejando a organização de modo a gerar o envolvimento dos alunos e da comunidade interna;
- X** - realizar ações para mediar conflitos e favorecer a organização da escola em um clima de compromisso ético e solidário;

**XI** - ter idoneidade nas ações de gestão e disciplina nas atitudes;

**XII** - ter envolvimento nas ações desenvolvidas na escola e no Departamento de Educação;

**XIII** - ter pontualidade na entrega de documentos necessários ao Departamento de Educação.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

## **Art. 11 - Compete ao Supervisor:**

**I** - subsidiar a direção com critérios para a definição do calendário escolar, organização das classes, do horário semanal, distribuição de turmas e de aulas;

**II** - elaborar com o corpo docente, a Proposta Pedagógica do Estabelecimento, em consonância com as Diretrizes Pedagógicas do Departamento de Educação;

**III** - assessorar e avaliar a implementação dos programas de ensino e dos projetos pedagógicos desenvolvidos no estabelecimento de ensino;

**IV** - elaborar o Regulamento da Biblioteca da unidade Escolar, juntamente com o seu responsável;

**V** - orientar o funcionamento da biblioteca da unidade escolar, para a garantia do seu espaço pedagógico;

**VI** - acompanhar o processo ensino/aprendizagem, atuando com o corpo docente, com os alunos e pais, no sentido de analisar os resultados da aprendizagem com vistas a sua melhoria;

**VII** - subsidiar o diretor e o Conselho Escolar com dados e informações relativas aos serviços prestados pelo Estabelecimento e o rendimento do trabalho escolar;

**VIII** - promover e coordenar reuniões sistemáticas de estudo e trabalho para o aperfeiçoamento constante de todo o pessoal envolvido nos serviços de ensino;

**IX** - acompanhar a elaboração e execução dos planos de recuperação a serem proporcionados aos alunos que obtiveram resultados de aprendizagem abaixo dos desejados;

**X** - analisar e emitir parecer sobre adaptação de estudos, em caso de recebimento de transferências, de acordo a legislação vigente;

**XI** - propor à direção a implementação de projetos de enriquecimento curricular a serem desenvolvidos pelo estabelecimento e coordená-los, se aprovados;

**XII** - coordenar o processo de seleção dos livros didáticos, se adotados pelo estabelecimento, obedecendo às diretrizes e aos critérios estabelecidos pela entidade mantenedora;

**XIII** - instituir uma sistemática permanente de avaliação do projeto pedagógico do estabelecimento de ensino, a partir do rendimento escolar, do acompanhamento de egressos, de consultas e levantamentos junto à comunidade;

**XIV** - participar de cursos, seminários, reuniões, encontros, grupos de estudos e outros eventos, para seu aprimoramento profissional;

**XV** - integrar professores novos na sistemática do estabelecimento, comunicando as normas gerais; orientando na operacionalização do plano de trabalho; divulgando o plano curricular e fornecendo documento de apoio;

**XVI** - estimular a troca de experiência entre os professores, a discussão e a sistematização da prática pedagógica;

**XVII** - promover condições necessárias para que o trabalho seja fruto de uma ação coletiva, envolvendo professores e demais profissionais da escola;

**XVIII** - analisar resultados das avaliações, sugerindo, quando for o caso, melhorias e adequações;

**XIX** - sugerir o uso adequado de materiais manipuláveis e demais materiais de apoio às aulas, tais como: CD, DVD, cartazes, para-didáticos, visitas, teatros, palestras, excursões e outros;

**XX** - promover reuniões periódicas com o corpo docente, para troca de informações, relatos de experiências e avaliação de resultados;

**XXI** - assessorar os professores na elaboração do cronograma de atividades;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

**Art. 12** - Compete a Coordenação Técnica e Pedagógica do Departamento:

**I** - propor alternativas para superar os problemas no processo ensino-aprendizagem;

**II** - apresentar índices mediante dados estatísticos, quanto à aquisição dos conhecimentos dos educandos, de acordo com as menções estabelecidas em cada nível e na especificidade das disciplinas, com avaliações emanadas do Departamento de Educação;

**III** - possibilitar aos educadores momentos de pesquisa e questionamento sobre suas áreas de conhecimento, buscando novas informações, analisando-as e incorporando-as à formação básica;

**IV** - dar encaminhamentos para que o processo avaliativo seja eficaz, propondo aos supervisores que desenvolvam habilidades de coletar, trabalhar, analisar e levantar hipóteses a respeito dos dados, e posteriormente apresentar propostas e soluções às questões encontradas;

**V** - oferecer capacitações de acordo com as necessidades e assim enfrentar os desafios da profissão, propiciando um ambiente favorável entre docente e discente;

**VI** - organizar mecanismos para que os grupos de estudo aconteçam na rede municipal, nas unidades escolares ou em grandes grupos;

**VII** - desenvolver oficinas, de acordo com a problematização da prática docente, num ambiente de produção coletiva, como inovações curriculares e metodológicas na sala de aula, alterando as posturas avaliativas na dimensão fundamental do formar-se professor;

**VIII** - auxiliar os supervisores das escolas e/ou os professores iniciantes a administrarem os dilemas que se apresentam em seu cotidiano escolar;

**IX** - sistematizar o acompanhamento dos supervisores, indicando leituras, oferecendo dados sobre a realidade da escola e do sistema de ensino, a fim de evoluir o quadro educativo, para que tenham uma trajetória de referência;

**X** - dinamizar nos diferentes níveis de atuação, para não se limitar em apenas um deles, podendo atender com sucesso às solicitações que são provenientes da função que exerce, como resolução dos problemas instaurados no processo pedagógico, prevenção de situações problemáticas previsíveis e promoção de situações saudáveis do ponto de vista educativo e socioafetivo;

**XI** - coordenar, gerenciar, acompanhar e avaliar o trabalho integrado pedagógico das três dimensões (educação, trabalho e ação comunitária).

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Art. 13** A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em dez classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º Nível é o conjunto de cargos com vencimentos e remuneração fixados segundo o nível de habilitação, qualificação, trabalho e responsabilidade.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

§ 3º A carreira do magistério público municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º Classe é a posição salarial dentro do nível, identificada por letras de A a J, correspondente ao adicional sobre o vencimento básico da classe ocupada pelo profissional da educação, constante no Anexo VI, parte integrante desta lei.

§ 5º O ingresso na carreira para o ensino fundamental terá uma jornada de 20 horas semanais, podendo o detentor de um submeter-se a outro, através de concurso público, para completar a jornada máxima de 40 horas semanais.

§ 6º O ingresso na carreira para a educação infantil terá uma jornada de 40 horas semanais.

§ 7º O concurso público para ingresso na carreira será realizado da seguinte maneira:

I - para a atuação na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, exigência de formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;

II - para a atuação na educação especial, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, acrescida de formação na área específica;

III - para a disciplina específica de educação física, formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente à área de conhecimento específico do currículo.

IV - para a disciplina específica de educação artística, formação em curso superior de licenciatura plena, correspondente à área de conhecimento específico do currículo e/ou formação em nível de pós graduação na área.

§ 8º O ingresso na carreira dar-se-á:

a) no Nível I - Classe A para a docência do ensino fundamental e educação infantil na modalidade regular e especial;

b) no Nível II - Classe A para a atuação nas disciplinas de educação física e educação artística.

§ 9º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 10. O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, desde que tenha experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

**Art. 14.** A carreira do magistério de que trata esta lei é constituída de níveis, conforme a qualificação do docente na área de atuação.

**Parágrafo único.** A área de atuação é agrupada em níveis, conforme a formação mínima exigida para o exercício da profissão, assim descritos:

I - nível I, integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal;

II - nível II - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena;

III - nível III - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior mais estudos de pós-graduação em área específica da educação.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail:pmmanda@iw-net.com.br

**Art. 15.** A carreira do Profissional da Educação será estruturada em três níveis, com 10 (dez) classes em cada nível, obedecendo 3 (três) sub-classes em cada classe.

**Art. 16.** As atribuições e características de cada nível estão especificadas no art 14 desta lei.

**Art. 17.** A carreira inicia-se mediante concurso público de provas e títulos, satisfeitas as normas legais e/ou as disposições deste estatuto ou dele decorrentes.

**Art. 18.** O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão Funcional é a passagem para a sub-classe imediatamente superior dentro de um mesmo nível, constituindo-se na concessão do percentual de 1% (um por cento) e incidirá sobre o vencimento básico do nível respectivo, observados os seguintes critérios:

I – vencimento do estágio probatório;

II – dedicação exclusiva ao cargo no sistema público municipal de ensino no período correspondente à sua carga horária;

III – o tempo, ininterrupto, de serviço no magistério;

IV – qualificação em instituições credenciadas e/ou cursos ofertados pela educação pública de Mandaguáçu;

V - outros critérios a serem regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 2º Os profissionais da educação aprovados em concurso público serão enquadrados no primeiro nível da área de sua atuação:

§ 3º Somente depois de cumprido o estágio probatório previsto nesta lei poderá o profissional da educação ser promovido para o nível e classe seguinte, mediante apresentação de habilitação específica exigida para o nível.

**Art. 19.** Para efeitos desta lei entende-se:

I – por vencimento inicial aquele estabelecido para cada nível no início da carreira, correspondente à Classe A;

II – por vencimento básico aquele estabelecido para cada classe de nível, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional;

III – para cada elevação de A a J, dentro de cada nível, os avanços horizontais de progressão salarial, respeitando-se em cada classe 3 (três) sub-classes.

## **TÍTULO III DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DA ADMISSÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 20.** Os cargos dos profissionais da educação são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

**Art. 21.** Os cargos dos profissionais da educação serão providos segundo o regime jurídico deste estatuto, com ingresso através de concurso público.

**Art. 22.** Só poderá ser empossado nos cargos dos profissionais da educação municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - tiver cumprido com as obrigações e os encargos militares previstos em lei;
- IV - estiver em gozo dos direitos políticos;
- V - gozar de boa saúde e capacidade física para o trabalho, comprovado mediante inspeção médica do órgão oficial do município;
- VI - possuir habilidade legal para exercício do cargo;
- VII - possuir habilitação prévia em concurso público.

**Art. 23.** O provimento do cargo far-se-á no nível inicial mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, exceto os cargos em comissão.

**Art. 24.** Será nula a nomeação cujo processo seletivo não obedecer ao previsto no art. 22 desta lei.

## **CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 25.** Compete ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, determinar a forma e o processo de realização de concurso público para provimento dos cargos dos profissionais da educação municipal, ouvidos os órgãos de representação destes.

**Art. 26.** Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

**Art. 27.** A administração municipal preencherá as vagas existentes obedecendo a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

**Parágrafo único.** Preenchidas as vagas, os candidatos aprovados poderão ser nomeados, dependendo da abertura de novas vagas do quadro, obedecendo-se ao prazo de validade.

**Art. 28.** Os profissionais da educação aprovados em concurso público serão nomeados nas vagas existentes publicadas no edital de convocação e terão sua estabilidade assegurada depois de vencido o período de estágio probatório, conforme previsto na Constituição Federal.

## **CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO**

**Art. 29.** A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e provas de títulos, obedecida rigorosamente à ordem de classificação, o número de vagas existente e o prazo de validade do concurso.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

**Art. 30.** Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência da acumulação proibida e do cumprimento das demais disposições previstas em lei ou no regulamento do concurso.

**Art. 31.** Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de vagas, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital para, na ordem das respectivas classificações, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

§ 1º Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação assinarão termo de desistência.

§ 2º Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, será feita a convocação do candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§ 3º Igual procedimento ao estabelecido no parágrafo anterior será adotado em relação àqueles candidatos que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 32.** A nomeação vinculará o profissional ao Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

## **CAPÍTULO IV DA POSSE**

**Art. 33.** Posse é o ato de investidura nos cargos dos profissionais da educação.

**Art. 34.** Têm-se por empossados os profissionais da educação após a assinatura do termo em que conste o ato que os nomeou e o compromisso de fiel cumprimento das atribuições inerentes ao cargo.

**Parágrafo único.** Para a validade do termo de posse, o mesmo deverá ser assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, a qual verificará se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**Art. 35.** A autoridade competente para dar posse é o chefe do Poder Executivo ou pessoa por ele designado.

**Art. 36.** A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do decreto de nomeação.

**Parágrafo único.** Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro do prazo previsto neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

## **CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DO CARGO E DA ESCOLHA DE VAGA**

**Art. 37.** Os profissionais da educação do quadro do magistério municipal terão sua lotação no Departamento da Educação, Cultura e Esporte, com direito a escolha de vagas no primeiro mês do ano letivo em vigência, de acordo com o número de vagas reais existentes,



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

publicadas três dias antes da data prevista para a escolha, e segundo critérios constantes no art. 42 desta lei.

**Art. 38.** Compete ao Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte dar exercício aos profissionais da educação.

**Parágrafo único.** Por ocasião do exercício do cargo, os profissionais da educação serão fixados nas unidades escolares de acordo com as vagas reais existentes, obedecida à ordem de aprovação nos concursos públicos.

**Art. 39.** O exercício do cargo terá seu início no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da posse.

**Parágrafo único.** O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período ou mais, a critério do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, por solicitação do interessado, desde que haja motivos devidamente justificáveis.

**Art. 40.** Será exonerado o profissional da educação empossado que não cumprir os prazos previstos no artigo anterior.

**Art. 41.** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual dos profissionais da educação.

**Art. 42.** Quando da distribuição de aulas, observar-se-á os seguintes critérios:

I - tempo de serviço do profissional da educação na rede municipal de ensino, de acordo com o cargo de concurso, mediante apresentação de certidão expedida pelo Departamento de Administração;

II - formação profissional;

III - idade;

IV - número de filhos.

## **CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 43.** Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do profissional da educação aprovado em concurso público, a contar da data de seu início, em sala de aula, incluindo suporte pedagógico, auxiliar de regência e contra-turno, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do profissional no cargo para o qual foi nomeado.

**Parágrafo único.** O profissional da educação em estágio probatório será avaliado pelo diretor e equipe pedagógica do Departamento de Educação, Cultura e Esporte e pelo diretor e equipe pedagógica do estabelecimento de ensino, na presença do avaliado.

**Art. 44.** Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os constantes do art. 9º desta lei.

**Art. 45.** Quando o profissional da educação, em estágio probatório, não preencher os requisitos previstas nesta lei, caberá ao chefe imediato iniciar o processo competente, dando



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico e à procuradoria jurídica do município, para a emissão de parecer sobre o assunto.

§ 1º Formulado o parecer, dele será dada ciência ao profissional da educação em estágio probatório, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de sua defesa.

§ 2º Apresentada ou não a defesa, será o processo encaminhado à comissão disciplinar instituída por ato do prefeito municipal, com o acompanhamento do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, que decidirá pela exoneração do profissional da educação em estágio probatório, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

**Art. 46.** Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o art. 45, deve o diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte encaminhar ao Departamento de Administração, até 60 dias antes da conclusão do prazo de estágio, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

**Parágrafo único.** Com base no relatório, poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o art. 45 e seus parágrafos.

**Art. 47.** Findo o prazo do estágio probatório, estará o profissional da educação, se aprovado, automaticamente confirmado no cargo.

## **CAPÍTULO VII DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

### **SEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 48.** Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, estabelecidas por lei, para a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular do cargo de professor, na função docente, para suprir a necessidade de:

- I – provimento temporário;
- II – substituição emergencial de titulares do cargo.

**Art. 49.** Observado os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes.

§ 1º A substituição de que se trata este artigo será realizada em função de licença de saúde, licença maternidade, licença especial e por projetos especiais.

§ 2º A substituição poderá ser exercida:

I - por ocupante do quadro do magistério público municipal, através de portaria, designado para prestação de serviço extraordinário, podendo completar uma jornada de até mais 20 horas;

- II - mediante contratação em caráter temporário;
- III - por estagiários.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail:pmmanda@iw-net.com.br

§ 3º A prioridade dos professores do quadro do magistério para a substituição terá como critérios a classificação para a escolha de vagas da distribuição de aulas e a avaliação do desempenho profissional.

§ 4º A substituição por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias será efetuada pelo professor auxiliar de turma.

**Art. 50.** O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser o estatuto dos servidores públicos municipais.

## SEÇÃO II DOS PROFESSORES ESTAGIÁRIOS

**Art. 51.** Nas unidades escolares de educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano poderão ser admitidos professores estagiários, com o objetivo de proporcionar-lhes experiência profissional em atividades do magistério.

§ 1º São requisitos necessários para admissão do estagiário:

I - estar cursando pedagogia;

II - estar cursando ensino superior em outra habilitação, neste caso, deverá ter como pré-requisito, o curso normal em nível médio.

§ 2º Para projetos especiais, o estagiário deverá apresentar habilitação específica.

§ 3º São atribuições do estagiário:

I - comparecer diariamente à escola em período de funcionamento fixado pelo diretor.

II - atuar nas atividades de apoio suplementar, juntamente com o professor, sob sua orientação e a do suporte pedagógico.

III - atuar em atividade de reforço/recuperação de alunos orientados pelo professor titular da classe.

IV - atuar em atividades de docência em projetos especiais.

## CAPÍTULO VIII DA VACÂNCIA

**Art. 52.** A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração e demissão;

II - promoção;

III - transferência ou remoção;

IV - aproveitamento;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

**Art. 53.** Dar-se-á exoneração:

I - a pedido dos profissionais da educação;

II - *ex-officio*, quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;

III - quando julgado culpado por meio de processo administrativo da comissão disciplinar.



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

**Art. 54.** A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo.

## TÍTULO IV DOS VENCIMENTOS E DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

### CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

**Art. 55.** Vencimento é a retribuição pecuniária paga aos profissionais da educação pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe fixada nesta lei.

**Art. 56.** O vencimento do profissional da educação para o exercício de período extraordinário será o salário inicial da carreira.

**Art. 57.** O vencimento do estagiário corresponderá ao valor fixado na tabela de vencimento, conforme portaria do Poder Executivo.

**Art. 58.** Ressalvadas as permissões contidas neste estatuto e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional no vencimento mensal dos profissionais da educação.

**Art. 59.** Para cálculo do desconto proporcional, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de um trinta avos (1/30) do vencimento mensal.

**Art. 60.** Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto a que ficam obrigados todos os profissionais da educação.

**Parágrafo único.** Caberá ao chefe imediato do profissional da educação encaminhar ao Departamento de Educação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o relatório mensal de faltas, sob pena de responsabilidade.

**Art. 61.** Em casos de reposições devidas pelos profissionais da educação ou indenizações por prejuízos que causarem ao erário municipal, desconto mensal para tal não poderá exceder a 1/3 (um terço) do vencimento respectivo.

**Parágrafo único.** Nos casos de comprovada má fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Art. 62.** Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo aos profissionais da educação.

### CAPÍTULO II DAS TABELAS SALARIAIS

**Art. 63.** Os profissionais da educação terão seus vencimentos conforme as tabelas salariais constantes dos anexos desta lei.

**Art. 64.** O plano de pagamento do cargo de professor obedecerá aos seguintes critérios:



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

I - o vencimento inicial do nível I não será inferior ao piso constante da tabela de vencimentos dos Anexos VI e VII desta lei, podendo sofrer alterações conforme o aumento salarial dos funcionários públicos proposto pelo Poder Executivo Municipal;

II - o vencimento inicial do nível II corresponderá ao valor do nível I, acrescido de 60 %;

III - o vencimento inicial do nível III corresponderá ao valor do nível I, acrescido de 85 %.

## **CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO**

**Art. 65.** A promoção é o mecanismo de progressão funcional dos profissionais da educação e dar-se-á por intermédio de avanço vertical e de avanço horizontal.

**Art. 66.** Por avanço vertical entende-se a promoção de um para outro dos níveis definidos no artigo 14 desta lei.

§ 1º A promoção por avanço vertical ao nível de remuneração superior será feita pelo critério de habilitação, a requerimento do profissional da educação, mediante comprovação da habilitação exigida para aquele nível, através da apresentação de certificados e/ou diplomas registrados pelos órgãos competentes.

§ 2º O profissional da educação promovido ocupará no nível superior, referência correspondente àquela em que se encontrava no nível inferior, até atingir a classe limite.

§ 3º A promoção de que trata este artigo deverá ser requerida ao Departamento de Administração, em fevereiro, e vigorará no mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

**Art. 67.** Por avanço horizontal entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas nos Anexos VI e VII desta lei e se dará no primeiro mês do ano letivo, obedecendo-se as subclasses, do mesmo nível, mediante o acréscimo de 1% ao vencimento básico do profissional da educação.

**Art. 68.** O avanço horizontal dar-se-á por meio de concurso de promoção realizado anualmente, avaliado pelo diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, equipe pedagógica e direção do estabelecimento onde o profissional da educação estiver em exercício, conforme avaliação de desempenho profissional e pela capacitação a ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 1º O regulamento da promoção estabelecerá, entre outros, os seguintes critérios:

I - avaliação do desempenho profissional;

II - avaliação de títulos, trabalhos, artigos e outras formas ou instrumentos de aferição do mérito profissional.

§ 2º Para avaliação do desempenho profissional, serão considerados os seguintes quesitos:

I - compromisso;

II - competência;

III - idoneidade;

IV - produtividade;

V - participação;

VI - pontualidade/assiduidade, de acordo com o estabelecido no Anexo XIV, desta lei.



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail:pmmanda@iw-net.com.br

§ 3º Como parâmetros do exercício profissional no quesito competência no processo ensino/aprendizagem, conforme créditos estabelecidos na tabela de progressão funcional do Anexo XIV, serão considerados:

I - os índices de aprovação, reprovação, evasão escolar, permanência com sucesso e apropriação de conhecimentos dos alunos da turma em que o professor atua ou da escola no caso de ocupar a função de suporte pedagógico;

II - o índice da qualidade do ensino no caso de ocupar a função no Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

§ 4º Para avaliação da participação será considerada o quesito capacitação, de acordo com o número de horas que o avaliado obtiver em cursos específicos oferecidos pelo Departamento de Educação da rede municipal de Mandaguçu, sendo que em cada promoção o profissional da educação poderá obter a elevação de no máximo uma subclasse, ficando estabelecido que os títulos que tenham sido avaliados não poderão ser rerepresentados em concursos ulteriores.

§ 5º Para efeito de capacitação, contar-se-á ainda aos profissionais que pertençam a outra rede de ensino, municipal ou estadual, até 50% dos créditos constantes dos certificados obtidos em entidades do qual possuam vínculo.

§ 6º Para avançar de uma subclasse para outra é necessário conseguir no mínimo 270 créditos no concurso de promoção.

**Art. 69.** Não poderá ser promovido o profissional da educação em estágio probatório, aposentado, afastado das funções de magistério, em disponibilidade, em licença de saúde por mais de 100 (cem) dias, ou em licença para tratar de assuntos particulares, ressalvados os casos previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** Também não poderão ser promovidos os profissionais que estejam readaptados para outras funções que não seja docência, auxiliar de docência, suporte pedagógico e direção.

**Art. 70.** É dever inerente do professor diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

**Art. 71.** O integrante do quadro próprio do magistério deverá freqüentar cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional para os quais seja expressamente designado ou convocado pelo Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

**Parágrafo Único.** Incluem-se nessas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pelo Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

## TÍTULO V DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNCIONAIS

### CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 72.** Na contagem do tempo de serviço, serão computados para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício, os afastamentos previstos no Capítulo VII do Estatuto dos



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@ivv-net.com.br

Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu, observadas as normas legais aplicáveis a cada caso.

**Art. 73.** Será computado também para os efeitos deste artigo, o afastamento da profissional da educação durante a jornada de trabalho para a amamentação do próprio filho.

**Art. 74.** Serão considerados, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço em que os profissionais da educação desempenharam suas funções sob qualquer regime de trabalho.

**Parágrafo único.** A contagem do tempo de serviço para a promoção dos profissionais da educação será efetuada após o ingresso por concurso público.

## **CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE**

**Art. 75.** Estabilidade é a situação adquirida pelo profissional da educação, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garanta a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo, obedecido o princípio de contraditório e da ampla defesa.

**Parágrafo único** A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, promovidos por concurso público, não sendo, em hipótese alguma, extensiva a funções de suporte pedagógico quando exercidas fora de sua carga horária.

## **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

**Art. 76.** As férias dos profissionais da educação no exercício da docência serão de 30 (trinta) dias consecutivos e 15 (quinze) dias de recesso, conforme calendário escolar.

**Art. 77.** As férias dos profissionais da educação designados para exercer atividades da administração de estabelecimento de ensino e suporte pedagógico serão de 30 (trinta) dias, dos quais, pelo menos 15(quinze) dias consecutivos usufruídos em período de recesso escolar.

## **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS E CEDÊNCIAS**

### **SEÇÃO I DAS LICENÇAS**

**Art. 78.** Aos profissionais da educação serão concedidas licenças, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu e demais normas aplicáveis à matéria.

§ 1º Conceder-se-á ainda, aos profissionais da educação, cumprido o estágio probatório, licença remunerada para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;

II - disponham-se a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail:pmmanda@iw-net.com.br

III - seja favorável aos interesses da administração municipal;

§ 2º Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o professor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, não sendo acumuláveis estes períodos.

§ 3º Não se concederá licença prêmio ao profissional da educação que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidades disciplinares de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de licença sem vencimentos;

III - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

§ 4º As faltas injustificáveis ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta;

§ 5º O número de profissionais da educação em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar.

## SEÇÃO II DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

**Art. 79.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional da educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

**Art. 80.** A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, a legislação específica referente ao assunto, ficando vedada, enquanto houver cedência, as elevações de classe e nível.

**Parágrafo único.** O profissional da educação à disposição de outro órgão não integrante de rede municipal de ensino, ao retornar à função de magistério, deverá cumprir o interstício de dois anos para elevação de nível e classe.

## CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

**Art. 81.** A aposentadoria dos profissionais da educação se dará de conformidade com as regras previstas na Constituição Federal, na Lei Municipal nº 1.271/2002 e nas demais normas legais aplicáveis à espécie.

## CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 82.** O profissional da educação do ensino fundamental terá a seguinte jornada de trabalho:

I - de 20 horas aulas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar;

II - de 40 horas aulas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgãos municipais de educação.

**Art. 83.** O profissional da educação do ensino infantil terá uma jornada de 40 horas semanais, cumpridas em dois turnos.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

**Art. 84.** A jornada de trabalho docente será composta da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) em hora/aula;

II - 20% (vinte por cento) em hora/atividade.

§ 1º Hora/atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para planejar, preparar e avaliar o trabalho didático, participar de reuniões pedagógicas e de articulações com a comunidade e aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 2º Hora/aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º Terão direito à hora/atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

§ 4º O exercício da hora/atividade acompanhará proposta pedagógica de unidade escolar ou do Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

§ 5º O profissional da educação com dois padrões de 20 horas, ou o detentor de um padrão de 40 horas terão a hora/atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.

**Art. 85.** O titular de cargo de professor em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em período extraordinário, até o máximo de mais 20 horas semanais, para substituição temporária de profissional da educação em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, como suporte pedagógico e direção de escola, conforme a necessidade do ensino;

II - na função de suporte pedagógico, onde será designado pelo Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte juntamente com o diretor da unidade escolar, tendo como requisito:

a) ter concluído ou estar concluindo o curso de Pedagogia, ou especialização na área específica, até o ano de 2008;

b) competência profissional.

§ 1º Os profissionais da educação quando da substituição temporária, terão seus vencimentos mensais estabelecidos da seguinte forma:

I – para o cumprimento da jornada de 40 horas deverão ser resguardados os proventos correspondente à 20 horas, adquiridos pelo ingresso através de concurso público, observando-se que as outras 20 horas dar-se-ão no vencimento inicial da carreira.

§ 2º Os profissionais da educação em exercício de suporte pedagógico e direção de escola terão seus vencimentos mensais estabelecidos da seguinte forma:

I – para o cumprimento da jornada de 20 horas deverá ser observado o nível e a classe em que esse profissional se encontra na carreira;

II – para o cumprimento da jornada de 40 horas deverão ser resguardados os proventos correspondentes a 20 horas, adquiridos pelo ingresso através de concurso público, observando-se que as outras 20 horas dar-se-ão no vencimento básico deste profissional.

## **CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS**

**Art. 86.** Além do vencimento do cargo, o profissional de educação poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço.

II - gratificação para a função de suporte pedagógico de direção e supervisão.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail:pmmanda@iw-net.com.br

## SEÇÃO I DO ADICIONAL

**Art. 87.** Conceder-se-á aos profissionais da educação o adicional por tempo de serviço.

§ 1º O adicional de que trata este artigo será incorporado ao vencimento básico para todos os efeitos legais.

§ 2º A vantagem prevista neste artigo será regida segundo o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mandaguáçu

**Art. 88.** Todo profissional da educação efetivo fará jus ao adicional por tempo de serviço, na razão de 1% (um por cento) sobre seus vencimentos básicos, a cada ano de efetivo exercício.

§ 1º O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio.

§ 2º Na concessão do adicional por tempo de serviço considerar-se-á o tempo do servidor no município.

## SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

**Art. 89.** A função gratificada do magistério, para os integrantes do quadro, destina-se ao exercício do suporte pedagógico das unidades escolares e do Departamento de Educação.

§ 1º A gratificação pelo exercício de suporte pedagógico nas unidades escolares observará o porte das escolas constante no anexo VIII, remunerada de acordo com o disposto nos Anexos XI e XII.

§ 2º A gratificação pelo exercício do suporte pedagógico do Departamento de Educação observará o constante no Anexo XIII.

**Art. 90.** Somente poderá ser designado para o exercício das funções com gratificação o profissional da educação que possuir habilitação em nível superior em pedagogia ou nível de pós-graduação na área específica, ou estar concluindo.

## TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES, DIREITOS E DAS PROIBIÇÕES

**Art. 91.** O profissional da educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional, preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira, conhecendo e respeitando as leis através do desempenho profissional.

§ 1º São deveres dos profissionais da educação:

I - cumprir as obrigações legais atinentes à profissão;

II - manter o espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

III - despertar no educando o espírito de solidariedade humana, de justiça social, de cidadania e democracia;

IV - empenhar-se pela educação integral do educando;

V - comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e quando convocados para reuniões, comemorações e outras atividades;

VI - sugerir providências que visem a melhoria do ensino e o seu aperfeiçoamento;

VII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de ensino que atuar;

VIII - zelar pela economia de material do município e pela conservação do que lhe for confiado a sua guarda e uso;

IX - guardar sigilo sobre assunto do estabelecimento de ensino ou repartição que não devam ser divulgados;

X - tratar com cortesia as pessoas, atendendo-as sem preferência, sem distinção ou preconceito;

XI - freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional, dentro de sua jornada de trabalho e sempre que convocados;

XII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XIII - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XIV - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

XV - respeitar o educando, tratando-o com polidez e estima.

§ 2º Aos profissionais da educação é proibido:

I - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o município, para si ou como representante de outrem;

II - requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juro ou favores idênticos, na esfera federal, estadual ou municipal, exceto privilégios de inserção própria;

III - ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

IV - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino ou repartições;

V - conceder a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho que lhe compete;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

VII - ocupar-se nos locais e horas de trabalho com conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

VIII - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente;

IX - impedir o aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

X - faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, à demissão por abandono de emprego.

§ 3º São direitos dos profissionais da educação:



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, admitida a jornada mínima de 20 horas, garantindo o direito de 20% (vinte por cento) de horas atividades para os docentes em qualquer regime;

III - no ato da distribuição das turmas, ter à sua disposição, todas as turmas já definidas, inclusive auxiliar;

IV - férias anuais, conforme o estabelecido no art. 76 e seguintes desta lei;

V - afastamento remunerado para qualificação profissional, desde que atenda aos interesses da administração;

VI - exercício de atribuições técnico-administrativas e de cargos e funções eletivas;

VII - aposentadoria especial e voluntária por tempo de serviço.

## **CAPÍTULO II DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO**

**Art. 92.** Para que o professor possa ampliar a sua cultura profissional, o município promoverá a organização:

I - de cursos de atualização e aperfeiçoamento teórico-metodológico e orientações pedagógicas aplicáveis às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas com, no mínimo, 80 horas anuais;

II - de cursos de aperfeiçoamento teórico-prático em administração, supervisão de ensino, orientação educacional e de planejamento que atendam às necessidades educativas do município com, no mínimo, 80 horas anuais.

**Art. 93.** Sob proposta do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílios financeiros para qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, tais como viagens de estudos em grupos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

**Art. 94.** Os diplomas, certificados de aproveitamento e atestados de frequência, fornecidos pelo órgão responsável pela administração do curso, influirão como títulos nos concursos, nas reclassificações e promoções em que sejam interessados os portadores.

**Art. 95.** É dever inerente dos profissionais da educação diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

## **TÍTULO VII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 96.** A gestão democrática será exercida através da eleição direta para função de direção escolar e para a composição dos conselhos de que trata o art. 2º desta lei.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

**Art. 97.** A função de direção das escolas municipais será ocupada por profissionais da educação do quadro do magistério, eleitos mediante pleito direto, pela comunidade interna e externa, com ampla divulgação.

§ 1º As normas para a realização da eleição objeto deste artigo serão baixadas por ato do Poder Executivo.

§ 2º No ato de que trata o parágrafo anterior constará que os pré-candidatos à direção deverão submeter-se, obrigatoriamente, a prévio teste de proficiência sobre dados da unidade escolar em que se propõe a ser candidato, o qual será aplicado pelo Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

§ 3º O candidato eleito será nomeado para a função de diretor através de ato do Poder Executivo Municipal.

§ 4º A função de direção poderá ter carga horária de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com o horário de funcionamento do estabelecimento de ensino onde o diretor estiver lotado, com a gratificação de acordo com os Anexos XI e XII desta Lei.

**Art. 98.** Para candidatar-se à função de diretor, o profissional da educação deverá atender, na data da inscrição, os seguintes requisitos:

I – ter formação em nível superior com licenciatura plena na área específica ou em nível de pós-graduação, concluída em instituições devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – ser servidor da rede municipal de ensino, vencido o estágio probatório;

III – ter idoneidade no gerenciamento de recursos pessoais, bem como em relação à prestação de contas, atendimento de prazos e demais procedimentos estabelecidos pela administração.

**Art. 99.** O candidato que obtiver a maioria simples dos votos será considerado eleito.

**Parágrafo único.** Publicado o ato de nomeação, o chefe do Poder Executivo Municipal dará posse ao diretor eleito.

**Art. 100.** Não havendo candidato inscrito para a unidade escolar, o chefe do Poder Executivo Municipal indicará, por tempo determinado, um profissional da educação para exercer a função de diretor.

§ 1º Durante o prazo previsto no caput, deverá ocorrer novo pleito.

§ 2º O profissional da educação indicado deverá atender aos requisitos previstos no art. 98, desta lei.

**Art. 101.** O diretor nomeado, indiciado em sindicância, processo administrativo ou inquérito policial, ou contra o qual tramitar a ação penal, deverá ser afastado do exercício de suas funções pelo Departamento de Educação, Cultura e Esporte por decisão fundamentada na conveniência para apuração dos fatos ou ter, pela mesma autoridade, seu mandato extinto para resguardo da dignidade das funções.

**Art. 102.** Em caso da vacância da função de direção de unidade escolar, somente ocorrerá nova eleição desde que não esteja cumprido 70% do mandato do diretor eleito.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail:pmmanda@iw-net.com.br

**Parágrafo único.** Caso o diretor tenha cumprido 70% de seu mandato, será indicado um profissional da educação para completá-lo, observado o disposto no art. 98, desta lei.

**Art. 103.** O mandato de diretor será de dois anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao qual se verificou a eleição, sendo admitida uma reeleição.

§ 1º Na segunda quinzena do mês de novembro do ano em que se encerrar o mandato, o Departamento de Educação, Cultura e Esporte deverá providenciar o processo eletivo para o mandato seguinte.

§ 2º O profissional da educação indicado para exercer temporariamente a função de diretor de unidade escolar poderá concorrer à eleição subsequente ao período vencido.

**Art. 104.** O Departamento de Educação, Cultura e Esporte baixará, mediante ato próprio, as instruções que se fizerem necessárias.

**Art. 105.** Não poderá concorrer à função de direção de unidade escolar o profissional da educação com registro em ocorrência disciplinar no ano letivo anterior à eleição.

**Art. 106.** Sendo os conselhos referidos nesta lei de grande relevância para a educação pública municipal de Mandaguáçu, deverá o Departamento de Educação, Cultura e Esporte propiciar condições para que os profissionais da educação possam desempenhar suas atribuições dentro dos mesmos, quando para eles foram eleitos.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 107.** O município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de que trata a Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006.

**Art. 108.** Para a valorização de que trata o art. 4º, inciso I, desta lei, deverá ser observada a disponibilidade financeira do município, bem como as demais normas legais vigentes.

**Art. 109.** O município garantirá:

I - remuneração proporcional ao mérito dos profissionais da educação, condizente com a relevância social de suas atribuições;

II - limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de aluno nas classes, observado o parecer do Conselho Estadual de Educação;

III - estímulo às publicações, à pesquisa científica e produções similares que contribuam para educação e a cultura;

IV - condições necessárias para a educação infantil e fundamental no sistema municipal de educação;

V - manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

VI - condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail:pmmanda@iw-net.com.br

VII - capacidade de recursos humanos suficientes às necessidades de cada unidade escolar;

VIII - transporte escolar de alunos matriculados no ensino fundamental da zona rural, conforme a necessidade do aluno.

**Art. 110.** A distribuição de turmas ocorrerá anualmente e obedecerá aos critérios estabelecidos no Anexo IX desta lei, ficando o profissional da educação lotado no Departamento de Educação, Cultura e Esporte.

**Art. 111.** Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará decreto regulamentando o processo de enquadramento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída comissão de enquadramento a ser nomeada pelo prefeito municipal, a qual será composta paritariamente por:

I – representantes da administração pública;

II – professores indicados pela categoria.

§ 3º Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente lei ou que não a contrariem, aplica-se ao profissional da educação, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, até a devida regulamentação da matéria.

**Art. 112.** O afastamento dos profissionais da educação só será permitido nos casos previstos em lei.

**Art. 113.** Integram a presente lei:

I - Quadro Próprio do Magistério – Grupo Ocupacional Magistério - Anexo I;

II - Quadro Próprio do Magistério – Quadro de Progressão do Magistério - Anexo II;

III - Quadro Próprio do Magistério – Quadro de Progressão do Magistério/Educação Infantil - Anexo III;

IV - Quadro Próprio do Magistério – Função Magistério - Cargo Professor - Anexo IV;

V - Quadro Próprio do Magistério – Função Magistério/Cargo Professor Educação Infantil – Anexo V;

VI - Tabela de Vencimento do Quadro do Magistério - Anexo VI;

VII - Tabela de Vencimento do Quadro do Magistério/Educação Infantil - Anexo VII;

VIII - Porte da Rede Municipal de Ensino - Anexo VIII;

IX - Critérios para a Composição de Turmas, Demanda para Professor Auxiliar e Demanda para Suporte Pedagógico - Anexo IX;

X - Critérios para preenchimento das funções para Estabelecimento até 100 alunos - Anexo X;

XI - Tabela de Função Gratificada – Suporte Pedagógico de unidade escolar – 20Hs – Ensino Fundamental - Anexo XI;

XII - Tabela de Função Gratificada – Suporte Pedagógico de unidade escolar – 40Hs – Educação Infantil - Anexo XII;

XIII - Tabela de Função Gratificada – Suporte Pedagógico do Departamento de Educação - Anexo XIII;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail:pmmanda@iw-net.com.br

XIV - Tabela de Progressão Funcional do Avanço Horizontal - Anexo XIV.

**Art. 114.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 115.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.368/2004.

Mandaguáçu PR, 17 de agosto de 2007.

**José Antonio Gargantini**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Órgão  
Oficial do Município  
.....10248..... Edição  
de 29/06/07.....  
Secretário

*O Diário*

ANEXO I



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

## QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

### GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO	NÍVEIS DE VENCIMENTOS	SÉRIES DE CLASSES
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INFANTIL	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM NÍVEL NORMAL MÉDIO (MAGISTÉRIO)	NÍVEL I	DE A a J
	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM LICENCIATURA PLENA	NÍVEL II	DE A a J
	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM PÓS-GRADUAÇÃO	NÍVEL III	DE A a J



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

## ANEXO II

### QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

#### QUADRO DE PROGRESSÃO DO MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE

ÁREA DE ATUAÇÃO	NÍVEIS DE VENCIMENTO	CLASSES	CARGA HORARIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
ENSINO REGULAR E SUPLETIVO DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL	I	A a J	20 HORAS	NÍVEIS II - III	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM NÍVEL NORMAL MÉDIO (MAGISTÉRIO)
	II	A a J	20 HORAS	NÍVEIS III	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM LICENCIATURA PLENA
	III	A a J	20 HORAS		PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM PÓS-GRADUAÇÃO



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX (44)3245-1122/FAX (44)3245-1122

CNPJ 76.285.329/0001-08 - e-mail: pmmanda@iw-net.com.br

## ANEXO III

### QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

#### QUADRO DE PROGRESSÃO DO MAGISTÉRIO - PESSOAL DOCENTE EDUCAÇÃO INFANTIL

ÁREA DE ATUAÇÃO	NÍVEIS DE VENCIMENTO	SÉRIES DE CLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEIS DE FORMAÇÃO
EDUCAÇÃO INFANTIL	I	A a J	40 HORAS	NÍVEIS II - III	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM HABILITAÇÃO EM NÍVEL NORMAL MÉDIO (MAGISTÉRIO)
	II	A a J	40 HORAS	NÍVEIS III	PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM LICENCIATURA PLENA
	III	A a J	40 HORAS		PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO COM PÓS-GRADUAÇÃO